

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Jean Wyllys)

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9-A, 9-B e 9-C:

“Art. 9-A. É proibido às empresas prestadoras de serviço de internet fixa, residencial ou empresarial, reduzir a velocidade, suspender o serviço ou de qualquer forma limitar, total ou parcialmente, o tráfego de dados, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º. Fica igualmente proibido o estabelecimento de franquias e/ou cobrança por excesso de tráfego de dados.

§ 2º. Cláusulas contratuais e/ou planos de serviço que prevejam as ações mencionadas no *caput* e no §1º do artigo 9-A serão consideradas nulas de pleno direito, nos

termos do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9-B. Sem prejuízo de eventual reparação civil ao(à) usuário(a), a empresa que descumprir a determinação do *caput* do art. 9-A receberá as seguintes sanções:

I – multa entre o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos e metodologia previstos na Portaria 791, de 26 de agosto de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II – em caso de reincidência, o valor mínimo da multa descrita no inciso I será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – em caso de cometimento de três ou mais infrações ao artigo 9-A desta Lei e sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos I e II, a empresa operadora ficará proibida de realizar novos contratos de prestação de serviços de internet fixa em território nacional por 30 (trinta) dias.

§1º. Para aplicação das multas, deverá ser considerada a variação inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a data da publicação desta Lei até o momento da efetivação da multa.

§2º. Em caso de aplicação da multa prevista nos incisos I e II, cinquenta por cento (50%) do valor será devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; vinte e cinco por cento (25%) ao Ministério das Comunicações e vinte e cinco por cento (25%) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 9-C. O(A) usuário(a) adimplente de internet, fixa ou móvel, tem direito, mediante solicitação à empresa operadora, à suspensão gratuita do fornecimento do serviço, de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, uma vez a cada ano, ficando isenta de pagamento de assinatura dos serviços durante o período suspenso, mantendo os termos do contrato.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A conexão à internet tem se transformado, nos últimos tempos, num serviço básico, indispensável para diversas atividades que fazem parte das formas de vida da nossa época. De acordo com os dados do Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2014 e divulgada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 71,9% dos lares com acesso à internet tinham naquele ano banda larga fixa e 62,8% possuíam banda larga móvel. Por outro lado, além do acesso via computador, notebook ou celular, nos últimos tempos surgiram outras, como o acesso via *tablet* (21,9%) e *smart TV* (4,9%), sendo que esta última, que implica também numa mudança na forma de assistir à televisão, teve um crescimento de 116,34% entre 2013 e 2014, tendência que provavelmente tenha aumentado nos últimos dois anos, desde a realização da mencionada pesquisa.

Diferentemente do que acontecia anos atrás, as pessoas já não usam a conexão à internet apenas para "navegar" pela rede, visitar sites e usar o correio eletrônico, atividades que implicavam num tráfego muito mais limitado de dados por usuário. O fluxo de dados tem aumentado consideravelmente porque a conexão à rede adquiriu novas funções que estão incorporadas à nossa forma de trabalhar, estudar, pesquisar, disfrutar da música ou do cinema, ler o jornal, um livro, escrever um *blog*, acompanhar notícias em tempo real, assistir à televisão ou ao rádio de outros países ou do próprio, participar de diversas redes sociais, guardar arquivos na nuvem, compartilhar fotos, vídeos, textos, áudios, etc.

Cada vez mais, fazemos reuniões de trabalho por videoconferência usando o *Skype*, nos comunicamos enviando mensagens, fotos, áudios, vídeos e até fazendo ligações por *WhatsApp* e *Facebook*

Messenger, enviamos arquivos de trabalho por diferentes sistemas de transferência, guardamos na nuvem tudo o que antigamente era arquivado em gavetas, armários, CDs, HDs externos ou *pen-drives*, assistimos a filmes e seriados na *Netflix* ou nos aplicativos *on demand* dos canais de cinema e das operadoras de TV a cabo, ouvimos música ou programas de rádio de qualquer país usando um celular conectado à rede via *wi-fi* e a uma caixa de som via *Bluetooth*, acompanhamos transmissões ao vivo por *streaming*, pagamos nossas contas pelo *site* ou o aplicativo do banco, fazemos compras *online*, pedimos um táxi ou comida usando aplicativos do celular, procuramos um endereço no mapa, marcamos uma consulta com o médico ou fazemos um curso de idiomas ou uma pós-graduação à distância com aulas transmitidas pela rede.

Fazemos tudo isso e muito mais, muitas vezes de forma simultânea e através de diferentes aparelhos: o velho PC de escritório, o *notebook*, o *netbook*, o celular, o *tablet*, a *Smart TV* e até os mais novos relógios. Cada uma dessas atividades aumenta consideravelmente o tráfego diário de dados, que “viajam” a velocidades cada vez maiores por diferentes tipos de conexão: domiciliar, pública ou móvel. Tudo isso já faz parte do nosso dia-a-dia e as empresas que comercializam planos de conexão à internet têm recebido grandes lucros por esse serviço, mas, como é comum no nosso capitalismo periférico, elas querem ganhar mais sem necessidade de aumentar os investimentos.

Para multiplicar seus lucros, as empresas não hesitarão em prejudicar os usuários e excluir, de fato, uma parcela considerável da população que já não poderá mais pagar pelo uso da rede nos termos em que ela é usada na atualidade e enfrentará um retrocesso tecnológico brutal, sendo obrigada a limitar as funcionalidades de sua conexão à internet à realidade da década passada. Seria o Brasil caminhando em marcha ré também nessa área! A manobra para produzir esse efeito é uma mudança na forma em que o serviço de conexão à internet é atualmente oferecido aos usuários, passando a

cobrar já não uma assinatura fixa mensal por uma determinada velocidade de conexão, sem limitação de tráfego de dados, mas “pacotes” com uma limitação quantitativa do tráfego que significarão, na prática, que os usuários verão reduzidas as possibilidades de uso da rede. Quem esgotar o pacote, deverá pagar pelo “excesso”. Mas não há motivo para isso: essa tentativa das empresas prestadoras do serviço de internet não se baseia em nenhum estudo técnico que a justifique: o estabelecimento de franquias para a internet fixa constitui uma pura e simples limitação ao serviço prestado visando aumento do lucro das empresas.

Inclusive, em razão da inexistência de justificativas para a alteração, conforme já mencionado, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, notificou as empresas do ramo exigindo explicações acerca das alterações no prazo de 10 (dez) dias, sem que estas se manifestassem no prazo estipulado. De tal modo, não havendo qualquer embasamento fático devidamente comprovado por parte das empresas que justifique tal retirada de direitos da população, tem-se por abusiva e arbitrária qualquer movimentação nesse sentido e merece ter resposta deste Parlamento a fim de garantir o livre acesso à internet como ferramenta fundamental para o exercício da cidadania. É esta a intenção deste projeto de lei.

A primeira estratégia das empresas de telecomunicações foi, durante o debate do Marco Civil, tentar introduzir alguma cláusula que lhes permitisse acabar com a neutralidade da rede, oferecendo pacotes de serviços diferenciados por funcionalidade, por exemplo, um abono básico para navegação, uso de *e-mails* e determinadas redes sociais, e serviços diferenciados, com um preço diferente, para *download* de arquivos, serviços de armazenamento na nuvem, *streaming* de vídeos, *Youtube*, *Netflix*, etc.

Essa manobra foi barrada pela pressão da sociedade civil e o excelente trabalho do deputado Alessandro Molon na relatoria da lei do Marco Civil, mas agora as empresas querem conseguir seus objetivos por um

caminho diferente e, para isso, pressionam a Anatel para obter uma autorização que lhes permita alterar os contratos de adesão oferecidos aos usuários, implementando no serviço de banda larga fixa o mesmo sistema atualmente usado nos contratos de banda larga móvel, como acima explicado. Com os “pacotes” medidos em megabytes, boa parte dos usuários, principalmente os mais pobres, voltarão a usar a internet como nas décadas de 1990 e 2000, ficando excluídos das mais modernas tecnologias que hoje se popularizam e cada vez mais se tornam essenciais ao dia-a-dia em todos os países desenvolvidos.

Diante dessa manobra ilegítima e injusta, que pode prejudicar milhões de brasileiros e brasileiras que usam a conexão à internet tal como ela é usada nos dias de hoje, apresento este projeto de lei com a finalidade de impedir que o cerceamento do uso da rede para a maioria da população seja consumado e garantir os princípios já afirmados por este parlamento durante o debate do Marco Civil da Internet.

Não podemos permitir que a voracidade de meia dúzia de empresários acostumados a ganhar muito investindo pouco condenem o Brasil ao atraso tecnológico e excluam milhões de cidadãos e cidadãs dos benefícios do avanço tecnológico.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**